
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 410, DE 2 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre os procedimentos de nomeação e contratação de servidores no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e tendo em vista a necessidade de disciplinar os procedimentos de ingresso de servidores no Poder Executivo,

D E C R E T A:

Art. 1º A Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado devem observar os procedimentos disciplinados neste Decreto, para fins de nomeação e contratação de servidores.

Art. 2º A nomeação para cargo de provimento efetivo, observada a homologação do concurso público e a validade do mesmo, deve ser solicitada pelo órgão/entidade interessado à Secretaria Especial de Estado da área de atuação, em expediente instruído com os seguintes dados: nome do cargo e a respectiva quantidade, custo da nomeação, disponibilidade de vagas, a futura lotação do servidor, a previsão orçamentária, e, se for o caso, o quantitativo de servidores temporários contratados.

Parágrafo único. Após avaliação do pedido de nomeação, a Secretaria Especial remeterá o processo à Secretaria de Estado de Administração - SEAD.

Art. 3º À SEAD compete avaliar o pedido, efetuando a devida confirmação de cargos vagos e do custo da nomeação, e a posterior remessa dos autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, para a respectiva análise da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Atendidos os requisitos de ordem orçamentária e financeira, o pedido deve retornar à SEAD para elaboração de minuta do ato de nomeação de acordo com a ordem de classificação final do respectivo concurso público e remessa à Casa Civil da Governadoria do Estado, que o submeterá ao Governador do Estado e providenciará a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Após a publicação do ato de nomeação, a SEAD ou a respectiva Autarquia ou Fundação Pública expedirá carta convocatória ao candidato nomeado.

Art. 4º A nomeação para cargo comissionado deve ser solicitada pelo órgão/entidade à Secretaria Especial de Estado ligada à área de atuação, para conhecimento, deliberação e posterior remessa à Casa Civil da Governadoria do Estado, que a submeterá ao Governador do Estado.

Parágrafo único. Deve constar, no pedido de que trata o caput, a denominação do cargo em comissão e informação sobre a vacância do cargo ou hipótese de substituição, caso em que deverá ser informado o nome do servidor a ser substituído.

Art. 5º O servidor efetivo de férias, licença ou afastado por qualquer outro motivo legal só poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão após o término do afastamento.

Art. 6º Os cargos comissionados de Direção e Coordenação de Unidades Regionais dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta só podem ser providos por portador de certificado de curso superior ou diploma de graduação de nível superior.

Art. 7º O pedido de contratação de servidor temporário por órgão/entidade deve ser encaminhado à Secretaria de Estado de Administração com as seguintes informações:

I - a justificativa da contratação;

II - a função na qual deverá ocorrer a contratação e a indicação do cargo efetivo correlato;

III - o custo com a contratação;

IV - a disponibilidade orçamentária;

V - a inexistência de candidato concursado dentro do limite de vagas ofertadas para preenchimento de cargo correlato ao da contratação de concurso público vigente.

§ 1º Excepcionalmente, poderá o órgão/entidade solicitar a contratação de pessoal temporário para função sem correspondência na respectiva estrutura de cargos, quando se tratar de implantação imediata de novo serviço.

§ 2º A fixação do vencimento-base do servidor temporário de que trata o § 1º será correspondente à escolaridade de cargo correlato da tabela de vencimentos do órgão/entidade.

§ 3º Os pedidos de prorrogação de contratos de servidores temporários devem ser efetuados pelo dirigente do órgão ou entidade diretamente à SEAD, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do contrato, observado o que dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 077, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 8º Cabe à SEAD proceder à análise do pedido em relação ao custo da contratação e da folha de pagamento, ao quantitativo de servidores do órgão/entidade, à existência de concurso público em vigência, entre outros fatores, remetendo-o, ao final, à SEPOF e à SEFA, para a respectiva análise de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Atendidos os requisitos de ordem orçamentária e financeira, o pedido será enviado à Secretaria Especial de Estado vinculada ao órgão/entidade interessado na contratação, para posterior remessa à Casa Civil da Governadoria do Estado, que o submeterá à decisão do Governador do Estado.

Art. 10. Autorizada a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade excepcional de interesse público, o órgão/entidade interessado adotará as providências para a formalização e publicação do ato, bem como a inclusão do contratado na folha de pagamento do Estado.

Art. 11. São cláusulas obrigatórias do contrato administrativo:

I - qualificação completa do contratado;

II - indicação expressa do regime jurídico-administrativo;

III - prazo de contratação temporária e a possibilidade de prorrogação, na forma da lei;

IV - indicação da função e o valor do vencimento-base;

V - jornada de trabalho;

VI - dotação orçamentária;

VII - possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela Administração ou a pedido do contratado, na vigência do contrato.

Art. 12. No prazo da contratação administrativa o servidor temporário não poderá ser cedido, nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, ainda que em caráter de substituição.

Art. 13. O servidor contratado sob o regime do serviço temporário será contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, nos termos § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 14. A solicitação de inclusão do servidor na Folha de Pagamento deve ser efetuada pelo órgão/entidade à SEAD, que disponibilizará, via e-mail, planilha de pré-ingresso, para análise, confirmação dos dados e validação do ingresso do servidor no sistema de pagamento do Estado.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 520, de 16 de outubro de 2007.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de abril de 2012.

HELENILSON PONTES
Governador do Estado em exercício

DOE Nº 32.132, de 09/04/2012.